

CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 45/2024

Súmula do Projeto: Dispõe sobre denominação de espaço público municipal.

Autor: Vereador Sandro Marcelo de Oliveira

A Mesa Executiva, na presença de seu assessor, reuniu-se para ponderar sobre o Projeto de Lei nº. 45/2024, que tem por objeto denominar a Pista de Skate Luiz Diogo Pontes Costa, pista de skate localizada na Avenida das Flores, esquina com a Rua das Safiras.

O Projeto está regularmente assinado pelo autor e apresenta justificativa.

A Lei Orgânica Municipal, em seu art. 14, XIII, estabelece que *cabe à Câmara, com sanção do Prefeito, dispor sobre as matérias de competência do Município e especialmente: dar denominação de próprios, vias e logradouros públicos e autorizar a alteração de sua denominação;*

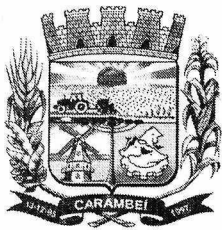
O Supremo Tribunal Federal tem reiteradas decisões sob o aspecto da iniciativa legislativa:

A iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que – por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo – deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca (STF, ADI-MC 724-RS, Tribunal Pleno, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 27-04-2001).

As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no artigo 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da Administração Pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo (RT 866/112).

Igualmente, em outubro de 2019 o Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário 1151237/SP, entendeu pela constitucionalidade da iniciativa concorrente acerca da matéria, restando assim ementado:

O STF afirmou que se deve realizar uma interpretação conforme a Constituição Federal para o fim de reconhecer que existe, no



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

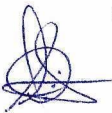
MESA EXECUTIVA

caso, uma coabitação normativa entre os Poderes Executivo (decreto) e Legislativo (lei formal) para o exercício da competência destinada à denominação de próprios, vias e logradouros públicos e suas alterações, cada qual no âmbito de suas atribuições. Assim, tanto o chefe do Poder Executivo (mediante decreto) como também a Câmara Municipal (por meio de lei) podem estabelecer os nomes das vias e logradouros públicos. STF. Plenário. RE 1151237/SP, Rel. Min. Alexandre de Moraes, julgado em 3/10/2019 (Info 954).

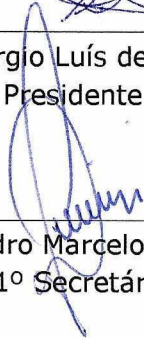
Desta forma, o Poder Legislativo possui competência para legislar sobre o objeto do projeto apresentado.

Assim sendo, com fundamento no artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva recebe o presente projeto para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo à Procuradoria e às Comissões Permanentes analisarem e emitirem os pareceres relacionados ao objeto da referida proposição.

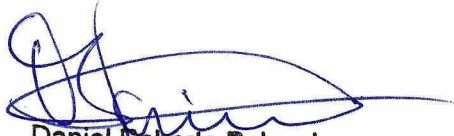
Carambeí, 12 de julho de 2024.



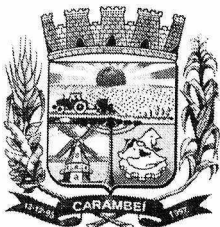
Sergio Luís de Oliveira
Presidente

Eclaiton Moreira Bueno
Vice-Presidente

Sandro Marcelo de Oliveira
1º Secretário

Elio Alves Cardoso
2º Secretário

Daniel Roberto Balansin
Assessor Jurídico
OAB/PR 48.567



CÂMARA MUNICIPAL DE CARAMBEÍ

MESA EXECUTIVA

ANÁLISE AO PROJETO DE LEI Nº 46/2024

Súmula do Projeto: Autoriza o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de R\$145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais), na forma em que especifica abaixo.

Autor: Poder Executivo

A Mesa Executiva, na presença de seu assessor, reuniu-se para ponderar sobre o Projeto de Lei nº. 46/2024, que tem por objeto autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento do Município, com base em anulação parcial de dotação orçamentária, no valor de 145.000,00 (cento e quarenta e cinco mil reais). O Projeto está regularmente assinado pela representante do Poder Executivo Municipal, bem como apresenta justificativa.

Com fundamento no artigo 179 do Regimento Interno *"É da competência do órgão Executivo a iniciativa das leis orçamentárias e das que abram créditos, na forma que dispõe a Lei Orgânica do Município."*

Igualmente, o artigo 56, IV da **Lei Orgânica Municipal** estabelece que *Compete ao Prefeito ordenar ou autorizar as despesas e pagamentos na conformidade do Orçamento e dos créditos abertos legalmente*. Desta forma, o Poder Executivo Municipal tem a competência do legislar sobre o objeto da ora proposição.

Assim sendo, com fundamento no artigo 15, inciso X, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a Mesa Executiva recebe o presente projeto para que o mesmo tenha sua tramitação regular, cabendo à Procuradoria e às Comissões Permanentes analisarem e emitirem os pareceres relacionados ao objeto da referida proposição.

Carambeí, 12 de julho de 2024.


Sergio Luís de Oliveira
Presidente


Eclaiton Moreira Bueno
Vice-Presidente


Sandro Marcelo de Oliveira
1º Secretário


Elio Alves Cardoso
2º Secretário


Daniel Roberto Balansin
Assessor Jurídico
OAB/PR 48.567